

28/04/2005

EXTRATO DE PROCESSO

PROCESSO: 01317.1995.002.23.00-0

DATA AUTUAÇÃO: 25/08/1995

LOCAL ATUAL: ARQUIVO GERAL

----- PARTES DO PROC. NA VARA DO TRABALHO -----

RECLAMANTE: Erenil Maria Gomes Martins

Advogado : Marcos Dantas Teixeira

RECLAMADO : Codemat - Companhia de Desenvolvimento
do Estado de Mato Grosso

Advogado : Ligia Folgosi da Silva

----- ANDAMENTO(S) NA VARA DO TRABALHO -----

07/04/2005 REMETIDO AO ARQUIVO GERAL

30/03/2005 15:04 REVISAR ARQUIVO

30/03/2005 11:47 P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
A

04/04/2005 14:15 AGUARDANDO RESPOSTA DE OFÍCIO

22/03/2005 15:09 AGUARDANDO PRAZO

09/03/2005 11:45 EM GABINETE P/ ASSINATURA DE RE
LATÓRIO

08/03/2005 16:09 EXPEDIR OFÍCIO

07/03/2005 18:37 RETORNO DA CONCLUSÃO

24/02/2005 12:46 CONCLUSOS PARA DESPACHO

03/03/2005 15:29 AGUARDANDO PRAZO

Impressos os 10 (dez) ultimos andamentos

Sujeito a alteracoes no decorrer do dia



Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Agência (pref / dv) da conta judicial

1. Primeiro 2. Em continuação

Nº de ID do depósito

~~CUIABĂ~~

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

03.020.401/0001-00

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

CPF / CNPJ - Depositante

~~405.545.621-20~~
Origem do depósito - Bco. / Ag. / N° conta

~~03.020.401/0001-00~~

Valor total (somatório dos campos 1 a 14)

Data de atualização

1. Garantia do Juízo	2. Pagamento	3. Consignação em pagamento	4. Outros	1. Dinheiro	2. Cheque
----------------------	--------------	-----------------------------	-----------	-------------	-----------

RS 2.296,85

(T) Valor principal

(2) FGTS / Conta vinculada

(3) Juros

(4) Leiloeiro

(5) Editais

(6) INSS do Reclamante

(7) INSS do Reclamado

(8) Custas

(9) Emolumentos

(10) Imposto de Renda

(11) Multas

(12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais

~~809,38~~

(a) Engenheiro

(b) Contador

(c) Documentoscópio

(d) Intérprete

(e) Médico

(f) Outras perícias

(14) Outros

1.476,41
Observações

Opcional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

Autenticação mecânica

C 700129069813 P.13171995

BB 38340248 26082004

2.296,85RA13929

RECLAMADO

RECLAMANTE

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Agência (pref / dv) da conta judicial

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br

Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Processo nº TRT / Região Órgão / Vara

01317.1995.002.23.00-0 23 2

Município

CUIABA

Nº de ID do depósito

Réu / Reclamado

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

03.020.401/0001-00

Autor / Reclamante

ERENIL MARIA GOMES MARTINS

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

105.545.621-20

Depositante

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT

CPF / CNPJ - Depositante

03.020.401/0001-00

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito

Depósito em

Valor total (somatório dos campos 1 a 14)

Data de atualização

2 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros 1 1. Dinheiro 2. Cheque

R\$ 15,00

(1) Valor principal

(2) FGTS / Conta vinculada

(3) Juros

(4) Leilão

(5) Editais

(6) INSS do Reclamante

(7) INSS do Reclamado

(8) Custas

(9) Emolumentos

(10) Imposto de Renda

(11) Multas

(12) Honorários advocatícios

15,00

(13) Honorários periciais

(a) Engenheiro

(b) Contador

(c) Documentoscópio

(d) Intérprete

(e) Médico

(f) Outras perícias

(14) Outros

Observações

Opcional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

Autenticação mecânica

139
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL

NOT.Nº: 01.380

(RECLAMADO)

18/02/2005

PROCESSO N.: 01317.1995.002.23.00-0

RECLAMANTE Erenil Maria Gomes Martins

RECLAMADO Companhia Matogrossense de Mineração Metamat

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

Diante do requerido à fl.493, intime-se o executado para que, em 05 dias, proceda o depósito dos emolumentos no valor de R\$ 15,00, sob pena de prosseguimento da execução.

Encaminhado via postal em
18/02/05; 6ª feira.

SILVANA DA SILVA REZENDE

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 18/02/05
Seção de Protocolo

Companhia Matogrossense de Mineração Metamat
AV GONÇALO ANTUNES DE BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO PLANALTO
Cuiabá - MT

78050300



ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO Nº 179/2005 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005
PARTE INTERESSADA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
NOT. Nº 01.380 de 18/02/05

ASSUNTO: processo nº 01317.1995.002.23.00-0
RECLAMANTE ...ERENIL MARIA GOMES DA SILVA
RECLAMADO.....METAMAT

DESPACHO E INFORMAÇÕES

METAMAT
Departamento Administrativo
Data de Recebimento <u>22/02/05</u>
Visto <u>jaceline</u>

Atencioso conforme leis e
anexo

22/02/05
Jaceline



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br

Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DOJ/32.

Tipo de depósito

Agência (pref / dv) da conta judicial

1. Primeiro 2. Em continuação

Processo nº

TRT / Região Órgão / Vara

Município

Nº de ID do depósito

01317.1995.002.23.00-0 23

2

CUIABA

Réu / Reclamado

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT

03.020.401/0001-00

Autor / Reclamante

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

ERENIL MARIA GOMES MARTINS

405.545.621-20

Depositante

CPF / CNPJ - Depositante

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT

03.020.401/0001-00

Origem do depósito - Bco / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito

Depósito em

Valor total (somatório dos campos 1 a 14)

Data de atualização

2 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros

1 1. Dinheiro 2. Cheque

R\$ 15,00

(1) Valor principal

(2) FGTS / Conta vinculada

(3) Juros

(4) Leilão

(5) Editais

(6) INSS do Reclamante

(7) INSS do Reclamado

(8) Custas

(9) Emolumentos

(10) Imposto de Renda

(11) Multas

(12) Honorários advocatícios

15,00

(13) Honorários periciais

(a) Engenheiro

(b) Contador

(c) Documentoscópio

(d) Intérprete

(e) Médico

(f) Outras perícias

(14) Outros

Observações

Optional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

Autenticação mecânica

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

DJMT: 7.023

Nº 44451
CIRC.: 01/12/04

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N. 01317/1994/003.21.00-0
RECLAMANTE: ERENIL MARIA GOMES MARTINS
RECLAMADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
RECLAMADO: COMPANHIA MATOQUROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
RECLAMADO: LUCAS COMPANHIA DE MINERAÇÃO
Liberto a penhora de R\$ 400,00 (quatrocentos e o depositário nomeado).

139

*Desembargador
Arquias*

Nossos Endereços:

CUIABÁ - MT:

Jurumirim, 713 - Bosque da saúde II

Cep: 78058-538 (65) 653-1317

Fone: (65) 653-5084

CAMPO GRANDE-MS:

Ranieri Mazzilli, 41 - Santo Amaro

Cep: 79112-500

Fone: (67) 361-1495

Todas as informações deste encarte estão disponives no site: www.sedep.com.br podendo ser consultadas de qualquer localidade. Solicite seu usuário e senha pelo telefone ou pelo e-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS



Nº 5773

WWW.SEDEP.COM.BR

DJ/MT: Nº 6722

DATA CIRC: 04 SET 2003

COMARCA DE CUIABÁ/MT

PROCESSO N.: 2ª VARA/1.317/1.995 (01317.1995.002.23.00-0)

RECLAMANTE

ERENIL MARIA GOMES MARTINS

RECLAMADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

RECLAMADO

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : MARCOS DANTAS TELXEIRA

TRT

Face ao resultado negativo do leilão, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, em 5 (cinco) dias.

OK

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

MANDADO N.: 07.519

(RECLAMADO)

EXECUTADO

PROCESSO N. SIEX: 2.153/1.997 (2ª VARA/1.317/1.995) (01317.1995.002.23.00-0)

RECLAMANTE

ERENIL MARIA GOMES MARTINS

RECLAMADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **RODRIGO DIAS DA FONSECA**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **PENHORAR E AVALIAR** os bens abaixo relacionado(s) ou tantos quantos bastem para garantir a execução, no valor de R\$1.934,43.

O Oficial de Justiça deverá intimar o órgão competente para proceder a devida averbação da penhora de imóveis e/ou veículos. Em caso de penhora de imóveis deverá ser intimado o cônjuge do devedor, se pessoa física.

RELAÇÃO DOS BENS:

IMÓVEL DESCRITO ÀS FLS. 368/369, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

FLS. 368/369

DEVENDO O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, QUANDO COMPARECER PERANTE O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA PROCEDER O REGISTRO, INTIMAR O SR. TABELIÃO PARA QUE, EM 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR CONFIRMANDO A EFETIVAÇÃO DO REGISTRO DA PENHORA, BEM COMO FORNEÇA INFORMAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS EMOLUMENTOS, PARA INCLUSÃO DOS MESMOS NA EXECUÇÃO.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES.

CUIABÁ, 8 de agosto de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA

Chefe de Seção

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

AV. JURUMIRIM, Nº 2.970

PLANALTO

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA:

CPF N.:

OBS:

Econ. Paulo Roman Ferraz Santos
Diretor Presidente
SANEMAT

CANTARRO DO 1º OFÍCIO
REGISTRO DE IMÓVEIS
FABRIL - Maria F. de L. M. de L. M.
OUIABÁ

Matrícula N.º

59.860

Data

Cuiabá-MT, 25. 05. 2000

Fls.

Oficial

02

Imóvel

CONTINUAÇÃO DA FLS. 01, R.9...

MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT, procedo ao REGISTRO DA PENHORA no imóvel descrito nesta matrícula, para assegurar o pagamento de R\$ 2.831,95 devida ao exequon te referido. Documento que fica arquivado neste registro.....

EU _____ Oficial que a fiz datilografar e Conferi.

R.10/ 59.860.....Cuiabá- MT, 08/Janeiro/ 2001

Nos termos do Auto de Penhora, assinada pela oficiala de Justiça Avaliadora - Juscileide M. K. Rondon datado de 05.09.2000, firmada pela chefe de Seção - Tribunal Regional do Trabalho 23.ª Região de Cuiabá - MT, Sr.ª Elygia Ferreira Aquino Felix, Ofício n.º 08.745, datado de 23 de Outubro de 2000, nos autos do Processo n.º SIEX 1.400/1998 (3.ª Vara 1.473/1996), extraído em cumprimento ao respeitável despacho exarado pelo MM. Juiz do Trabalho Dr. Nilton Rangel Barreto Paim, promovido por LEONIL JOEL DE FIGUEREDO contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT - CODEMAT, PROCEDO AO REGISTRO DA PENHORA do imóvel constante da presente matrícula, de propriedade do executado, para assegurar o pagamento da importância de R\$ 7.526,88 (Sete Mil, quinhentos e Vinte e Seis reais e Oitenta e Oito Centavos), devida ao exequente acima referido. O referido é verdade e dou fé....EU _____ OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

CARTORIO DO 5º. OFÍCIO

Maria Helena Rondon Luz - Tabeliã

CERTIDÃO

Certifico e dou fé para os devidos fins de Direito que a presente fotocópia confere com a original que fica arquivada nestas notas

Cuiabá, 26 de setembro de 20 01

A-Oficial

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

PROCESSO: 2153/97

MANDADO: 7519/02

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2002, na Av. Jurumirim. 2970, Planalto, Cuiabá - MT, onde compareci em cumprimento ao presente. mandado, passado a favor de ERENIL MARIA GOMES MARTINS, contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT - CODEMAT, para pagamento da importância de R\$ 1.934,43 (HUM MIL NOVECIENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), não tendo o Executado no prazo legal que lhe foi marcado, efetuado o pagamento e nem garantido a execução, procedi à penhora do/s bem/bens abaixo descrito/s, para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido Processo:

01(UM) LOTE DE TERRENO COM ÁREA DE 2.000M², DESMEMBRADO DE ÁREA MAIOR PERTENCENTE À AABB, COM OS SEGUINTE LIMITES : AO NORTE COM A ESTRADA DE RODAGEM PARA O CAMPO VELHO E TERCEIROS; AO SUL COM TERRAS PERTENCENTES À AABB E COM FAIXA PERTENCENTE À MARINHA; À LESTE COM TERRAS PERTENCENTES À AABB; À OESTE COM A MARGEM ESQUERDA DO Córrego Gambá. OS MARCOS ESTÃO ASSIM SITUADOS: O 1º ESTÁ CRAVADO À 4,00M DA MARGEM DO Córrego Gambá, LIMITANDO COM TERRAS DE QUEM DE DIREITO; O 2º LIMITA-SE COM TERRAS DE QUEM DE DIREITO, DISTANTE 98,00M DO 1º, AO RUMO DE 54º30'SE, O 3º MARCO ESTÁ ENCRAVADO JUNTO À ESTRADA DO CAMPO VELHO, LIMITANDO-SE COM TERRAS DE QUEM DE DIREITO, DISTANTE 98,30M DO 2º; AO RUMO DE 30º00'NE; O 4º MARCO ENCONTRA-SE JUNTO A ESTRADA DO CAMPO VELHO LIMITANDO-SE COM TERRAS PERTENCENTES À AABB, DISTANTE 11,00M DO 3º, RUMO 54º00'SE; O 5º MARCO ESTÁ LIMITANDO COM TERRAS PERTENCENTES À AABB, DISTANTE 98,00M DO 4º, AO RUMO DE 30º00'; O 6º MARCO LIMITA-SE COM TERRAS PERTENCENTES À AABB, NOS LIMITES DA FAIXA DE DOMÍNIO DA MARINHA, DISTANTE 113,00M DO 5º, RUMO DE 57º15'SW; o 7º ESTÁ A 3,00M DA MARGEM ESQUERDA DO Córrego Gambá, NOS LIMITES DA FAIXA DA MARINHA, DISTANTE, 83,50M DO 6º, AO RUMO DE 54º30'SE, DISTANTE TAMBÉM 107,00M DO 1º MARCO EM DIFERENTES RUMOS,,PELA MARGEM EM DIFERENTES RUMOS, PELA MARGEM ESQUERDA DO Córrego Gambá. SERVE COMO LIMITE NATURAL ENTRE O 7º E 1º MARCOS O Córrego Gambá, POR SUA MARGEM ESQUERDA.





Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br

Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Tipo de depósito

Agência (pref / dv) da conta judicial

1. Primeiro 2. Em continuação

Processo nº

TRT / Região Órgão / Vara

Município

Nº de ID do depósito

01317.1995.002.23.00-0 23ª 2ª

CUIABÁ

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO / METAMAT

03.020.401/0001-00

Autor / Reclamante

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

RENIL MARIA GOMES MARTINS

CPF / CNPJ - Depositante

405.545.621-20

Origem do depósito - Bco. 7 Ag. 7 Nº conta

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO / METAMAT

03.020.401/0001-00

Motivo do depósito

Depósito em

Valor total (somatório dos campos 1 a 14)

Data de atualização

1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros

1. Dinheiro 2. Cheque

R\$

(1) Valor principal

(2) FGTS / Conta vinculada

(3) Juros

(4) Leiloeiro

(5) Editais

(6) INSS do Reclamante

(7) INSS do Reclamado

(8) Custas

(9) Emolumentos

(10) Imposto de Renda

(11) Multas

(12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais

809,38

(a) Engenheiro

(b) Contador

(c) Documentoscópio

(d) Intérprete

(e) Médico

(f) Outras perícias

(14) Outros

1.476,41

Observações

Opcional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

11,06

Autenticação mecânica

C 700129069813 P:13171995

BB 38340248 26082004

2.296.856A17027

RECLAMADO

RECLAMANTE



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br
Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Agência (pref / dv) da conta judicial

Processo nº

TRT / Região Órgão / Vara

Município

Nº de ID do depósito

01317.1995.002.23.00-o 23ª 2ª

GUIABA

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT

Autor / Reclamante

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

03.020.401/0001-00

ERENIL MARIA GOMES MARTINS

Depositante

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

405.545.621-20

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT

Motivo do depósito

CPF / CNPJ - Depositante

03.020.401/0001-00

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Depósito em

Valor total (somatório dos campos 1 a 14)

Data de atualização

1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros

1. Dinheiro 2. Cheque

R\$ 2.296,84

(1) Valor principal

(2) FGTS / Conta vinculada

(3) Juros

(4) Leiloeiro

(5) Editais

(6) INSS do reclamante

(7) INSS do Reclamado

(8) Custas

(9) Emolumentos

(10) Imposto de Renda

(11) Multas

(12) Honorários advocatícios

R\$ 809,38

(13) Honorários periciais

(a) Engenheiro

(b) Contador

(c) Documentoscópio

(d) Intérprete

(e) Médico

(f) Outras perícias

R\$ 1.476,41

(14) Outros

Observações

R\$ 11,06

Optional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

Autenticação mecânica

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-780
E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 73977

DJMT:

6.404

CIRC.: 23/05/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 2.153/1.997 (2ª VARA/1.317/1.995) (01317.1995.002.23.00-0) (008 DIAS)

RECLAMANTE ERENIL MARIA GOMES MARTINS
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
RECLAMADO METAMAT CIA MATOOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

129

ADVOGADO : MARCOS DANTAS TEDEIRA
ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
do art. 794
Declaro extinta a presente execução relativamente ao crédito trabalhista nos termos do inciso II,
do CPC. Intimem-se as partes.

Arquivo - se
[assinatura]



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/017017.2002/19-03-2002/12:22/4

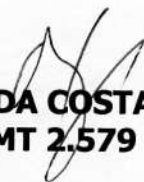
Processo Siex nº : 2.153/97

Exequente: Erenil Maria gomes Martins

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

copiar

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 2.153/97

2000/10/26 059763

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT, Incorporadora Legal da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT**, sociedade de economia mista com sede nesta Capital à Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.020.401/0001-00, nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move **ERENIL MARIA GOMES MASRTINS**, e que têm curso por essa digna Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Para garantia da execução que nestes autos e processa, foi penhorado o veículo constante do respectivo Auto de Penhora e Avaliação de fls., das inteira propriedade da Executada.

Essa provecta Secretaria , *ad cautelam* do bom andamento dos procedimentos executórios, pelo respeitável despacho de fls., deliberou sobre a remoção daquele bem das mãos de quem vinha mantendo-o em depósito, para confiá-lo aos cuidados de leiloeiro oficial, pelo que foi expedido o respectivo mandado, cumprido no dia 19 do fluente mês de outubro.

Ocorre, MMº Juiz, que conforme se depreende da documentação que vai instruindo a presente, tendo o sido o mesmo bem penhorado nos autos, nº..... foi ele levado à praça cujo resultado negativo oportunizou a que o respectivo exequente postulasse a sua adjudicação, pleito que mereceu acolhimento pelo consequente despacho de fls., daqueles autos.

Destarte, em homenagem também à própria celeridade processual, que se mostrará prejudicada pela manutenção do *status quo* representativo da verdadeira situação jurídica envolvente daquele bem, que se resolverá definitivamente em favor do adjudicante e obviamente desfalcando a segurança que significava à presente Execução, requer-se a Vossa Excelência digne-se desconstituir a afetação que o atingia, e consequentemente revogar o respeitável despacho ordinatório da sua remoção e reavaliação.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 21 de outubro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Tal veículo, como se depreende dos documentos que vão instruindo a presente,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

PROT. COLO
CODEMAT
Fl. No. 03
29/08/95

NOT. Nº: 01.583-I

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 1.317/95.
AUDIÊNCIA : 3 de outubro de 1995, terça-feira, às 14:40 horas
RECLAMANTE ERENIL MARIA GOMES MARTINS
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

CO EMAT
2593195
1632195
01/09/95
Wlancs Dugut
Serviço de Protocolo

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos
itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na
data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar
necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente,
independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe
devidamente designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º
do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na
aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

RECEBI

Wlancs Dugut
Responsável - Protocolo CODEMAT

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 30/08/95.

Wlancs Dugut
Diretor de Secretaria

AUDIÊNCIA UNA

A parte deverá comparecer para prestar
depoimento pessoal e trazer as provas que
julgar necessárias, inclusive conduzindo ou
arrolando as suas testemunhas no prazo de
Lei (art. 407 do CPC), independentemente do
comparecimento de seu advogado.

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

PROT. COLO
COPIA
F. 100

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

25/06/1988 029135

CUIABÁ-MT

ERENIL MARIA GOMES MARTINS, brasileira, casada, Téc. Administração, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 317.535 SSP/MT - CPF nº 405.545.621-20, CTPS nº 86.848 Série 614ª, residente e domiciliado à Rua Gonçalo Gomes - Nº 222 - Bairro da Manga - CEP *** - Várzea Grande-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLV. DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em 02/02/81, exercendo a função de **Téc. Administração**.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dívida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

Mês	Rep. Salarial	Ganhos Reais	Política Salarial
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev



Pagamento dos salários do mês de	Foi efetuado no dia
Março/91	10.05.91
Abril/91	15.06.91
Maió/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.



V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 03 dias do mês de outubro do ano de 1995, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente JOSÉ MIRANDA DE CASTRO e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1317/95 entre partes: Erenil Maria Gomes Martins e Codemat Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 16h40 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente a reclamante assistida pelo Dr. José Leal de Freitas Filho, OAB/MT 4.365, que deverá juntar substabelecimento no prazo de 05 dias.

Presente a reclamada através da preposta Sra. Odete Pinheiro da Silva acompanhada pelo Dr. Antonio Padilha de Carvalho, OAB/MT 3.330.

Inconciliados.

Pela ordem a reclamante, via seu patrono, desiste do pedido de recolhimento do FGTS desde julho de 1986, posto que a verba já é objeto de reclamação plúrima, com o que concorda a reclamada. A Junta homologa a desistência para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Contestação escrita com documentos dos quais se dá vista à parte contrária, que assim se manifestou: "A reclamante impugna o documento intitulado Resolução nº 018/91, vez que o artigo 2º desse instrumento determina a concessão de abono para os trabalhadores, entretanto tal abono não substitui o reajuste pleiteado, vez que abono não incorpora ao salário, não gera encargos sociais, etc. Portanto a reclamante ratifica os termos da inicial". Nada mais.

As partes declaram que não têm mais provas a produzir.

Encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 11.10.95, às 17h10.

OK

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 16h50.



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos onze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa cinco, sob a Presidência do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto **JOSÉ MIRANDA DE CASTRO**, presentes os Exmos. Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., para audiência relativa ao **Processo nº 1317/95** entre partes **ERENIL MARIA GOMES MARTINS** e **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 17:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Em seguida, pelo MM. Juiz Presidente foi proposta a solução do litígio e, após colhidos os votos dos Exmos. Srs. Classistas, a Junta proferiu a seguinte sentença:

1 - RELATÓRIO

Através da petição inicial de fls. 03/06 ERENIL MARIA GOMES MARTINS ajuizou a presente reclamação trabalhista em face da CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO ao argumento de que foi contratado pela reclamada em 02.02.81 para exercer a função de contador. Disse mais, que em 27.09.90 a entidade de classe à qual pertence firmou com a reclamada termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho então vigente fixando reajustes salariais para os meses de outubro de 1990 a maio de 1991, o qual foi cumprido apenas parcialmente. Disse mais, que a empregadora não cumpriu suas obrigações em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a partir de junho de 1986 e que sistematicamente vem atrasando o pagamento dos salários do autor. Diante de tais fatos pleiteou:

7



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

92

diferenças salariais nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1991, 19,40% a partir de abril de 1991 e 44,80% a partir de maio de 1991, com a incorporação definitiva dos índices ao salário; reflexos das diferenças salariais sobre férias, salário trezeno, licença prêmio, gratificações e FGTS; recolhimento do FGTS desde junho de 1986; juros e correção monetária sobre os salários pagos com atraso e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 300,00.

Com a exordial vieram a procuração de fl. 07, as fotocópias de fls. 08/10 (CTPS), o termo aditivo de fls. 11/13 e o acordo coletivo de fls. 14/22.

Regularmente notificada (fl. 23), a reclamada se fez representar na audiência designada (fls. 24/25) por preposta credenciada (fl. 40), oportunidade em que, via procurador constituído (fl. 39), apresentou a contestação de fls. 26/38, através da qual, argúi a inépcia da petição inicial e a litispendência em relação ao FGTS. Sustenta mais, a nulidade contratual, a prescrição parcial, a improcedência das diferenças salariais perseguidas pela autora e dos demais pedidos elencados na peça de ingresso.

Com a defesa vieram o estatuto social de fls. 41/63, a petição inicial de fls. 64/78, a Resolução de fl. 79, a certidão de fl. 80, a correspondência e o termo de confissão de dívida de fls. 81/85 e o laudo pericial de fls. 86/89.

Em audiência o autor manifestou-se sobre os documentos juntados pela reclamada e desistiu do pedido de recolhimento do FGTS com anuência da parte contrária, desistência esta, homologada por este Colegiado.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Em razões finais o reclamante pugnou pela procedência e o reclamado a improcedência da ação.

Sem sucesso as tentativas de conciliação (fl. 22).

É o relatório.

7

A



2 - FUNDAMENTAÇÃO

93

8

2.1 - Análise sobre as alegações de inépcia da petição inicial

Em preliminar a demandada sustenta a inépcia da petição inicial fincando posições na ausência do Acordo Coletivo de Trabalho que deu origem ao Termo Aditivo, fundamento das pretensões relativas às diferenças salariais, bem assim, na falta de provas quanto aos fatos atinentes aos atrasos dos pagamentos salariais.

Certamente que a empregadora não examinou os autos antes de adotar sua tese de defesa. A afirmativa é falaciosa na medida em que o Acordo Coletivo de Trabalho relativo ao período 90/91 que deu origem ao Termo Aditivo sob exame encontra-se devidamente anexado às fls. 14/22 dos autos.

A mesma alegação é lançada no tocante a juros, correção monetária e multa convencional pelo atraso no pagamento dos salários.

Melhor sorte não aproveita à reclamada.

É bem verdade que ao autor compete provar o fato constitutivo do direito pleiteado.

Não obstante, ao afirmar que *os salários dos servidores sempre foram pagos religiosamente em dia*, obstáculo da pretensão perseguida, a reclamada atraiu para si o *onus probandi* nos termos dos artigos 818 da CLT combinado com o inciso II, do artigo 333 do CPC de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

Rejeitam-se, assim, ambas as preliminares de inépcia.

2.2 - Litispendência

A análise deste tópico resultou prejudicada em face da desistência do pedido de depósito das contribuições fundiárias a partir de 1986.

af

A



2.3 - Prescrição

A alegação de prescrição também ficou prejudicada pela desistência do pedido relativo aos depósitos fundiários, único pleito envolvendo período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda.

2.4 - Diferenças salariais

Pleiteia a reclamante diferenças salariais de 94,57% (noventa e quatro vírgula cinqüenta e sete por cento) a partir de março de 1991, a incidir sobre o salário de fevereiro/91, composto de 12,55% (doze vírgula cinqüenta e cinco por cento) mais IPC de dez/jan/fev; 19,40% (dezenove vírgula quarenta por cento) a partir de abril de 1991, a incidir sobre o salário de março de 1991, referente aos 12,55% (doze vírgula cinqüenta e cinco por cento) pactuados mais 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) de ganho real; e, 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir de maio de 1991, a incidir sobre o salário de abril de 1991.

Em contestação a reclamada sustenta a nulidade do contrato de trabalho, a nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho, a nulidade do Termo Aditivo e a concessão de reajuste salarial retroativo a abril de 1991.

Quanto ao festival de nulidades, nenhuma assiste à reclamada.

Ao contrário da tese esposada pela parte integrante do pólo passivo da demanda, não há qualquer vício a invalidar o contrato de trabalho celebrado pelas partes litigantes. A autora foi contratada em 02.02.81, antes, portanto, da edição da nova Carta da República que passou a exigir concurso público de provas ou de provas e títulos para acesso a cargo público.

À época coexistiam o regime celetista e o estatutário por força do permissivo insculpido no Decreto-Lei nº 200/67 que regulamentou a organização da Administração Federal (arts. 96, 99 § 2º e 104 § 1º), cujas regras foram estendidas aos Estados e Municípios.

Também diz a reclamada que o Acordo Coletivo de Trabalho *padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.*

7

5



Não há falar em nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado na vigência da Lei 8.030/90 quando a livre negociação foi incentivada pelo art. 3º desta fonte formal do Direito do Trabalho.

Demais disso, coexistindo dois preceitos trabalhistas, de um lado o acordo coletivo de trabalho e do outro a norma que disciplina a política salarial ditada pelo Poder Público, caracterizando o conflito de normas, aplicar-se-á ao caso concreto aquela mais benéfica ao trabalhador face ao consagrado princípio da aplicação da norma mais favorável, no caso vertente o acordo coletivo de trabalho.

Nesse sentido leciona Amauri Mascaro Nascimento em sua obra CURSO DE DIREITO DO TRABALHO:

Havendo duas ou mais normas jurídicas trabalhistas sobre a mesma matéria, será hierarquicamente superior, e portanto aplicável ao caso concreto, a que oferecer maiores vantagens ao trabalhador, dando-lhe condições mais favoráveis, salvo no caso de leis proibitivas do Estado.

Ao contrário do direito comum, em nosso Direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor. (Obra e autor citados, 10ª Edição. São Paulo. Saraiva. 1992. Pág. 178).

Nem mesmo a Lei nº 8.178 de 01.03.95 revogou o pacto convencional. A propósito merece destaque a seguinte decisão regional:

A Lei posterior e prejudicial aos interesses dos trabalhadores não revoga as vantagens anteriormente conquistadas através de Convenção Coletiva de Trabalho, em face do princípio da irretroatividade das leis e da parêmica pacta sunt

7

4



servanda. Ao fixar novos índices, após a edição da MP - 154, o Governo Federal reconhece que a inflação persiste, justificando, assim, os reajustes salariais anteriormente conquistados, sendo desarrazoada a invocação à cláusula rebus sic stantibus. Ac. TRT 11ª Reg. (Ac. 2197/92), Rel. Juiz Marinho Bezerra, DJ/AM 02/10/92, Jornal Trabalhista, Ano X, nº 444, p. 195.

A reclamada alega, ainda, a nulidade do Termo Aditivo de fls. 11/13, segundo ela, por não observar as regras do artigo 615 da Lei Consolidada.

A alegação é inconsistente posto que nenhuma prova a demandada produziu a respeito, consoante lhe competia.

Ademais, ao condicionar a revisão do acordo ou convenção à aprovação em Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes, referido dispositivo está direcionado aos membros das categorias envolvidas na negociação de modo a evitar que dirigentes sindicais despreparados ou inescrupulosos celebrem acordos ou convenções prejudiciais às classes envolvidas. Como tal, considerando que a reclamada celebrou diretamente o pacto, somente os membros da categoria profissional possuem legitimidade para argüir a nulidade do ato jurídico, vale dizer, se algum vício de forma existe, este não socorre a reclamada, notadamente quando cumpriu parcialmente as obrigações, ratificando o ato. Ademais, inadmissível que a parte seja beneficiada por sua própria torpeza.

A concessão de reajuste além do prazo de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, no caso um mês, de forma alguma, invalida o aditamento, notadamente quando a norma laboral admite prazo de eficácia de até dois anos (§ 3º do artigo 614 da CLT).

Quanto ao cálculo dos índices, assiste inteira razão à reclamada. De fato em se tratando de índices de naturezas diversas, deverão ser compostos por soma simples e não por multiplicação como quer o autor.

Por outro lado, com o escopo de coibir o enriquecimento sem causa, os reajustes efetivamente concedidos serão compensados.



Destarte, defere-se à reclamante as diferenças salariais convencionadas em 27.09.90 através do Termo Aditivo de fls. 11/13 em conformidade com o acima exposto.

As diferenças salariais ora concedidas ficam limitadas à celebração do Acordo Coletivo imediatamente posterior ou, na falta deste, até o limite de dois anos a contar do termo inicial do Acordo Coletivo de Trabalho.

As diferenças salariais deferidas também integram as demais verbas de natureza salarial, mais exatamente as gratificações, férias, 13º salário e FGTS, pelo que, defere-se os reflexos pretendidos. Tal não ocorre em relação ao repouso semanal remunerado por falta de suporte legal. Contratado mediante salário fixo mensal o demandante era automaticamente remunerado pelos dias de descanso.

2.5 - Juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso.

Diz a reclamante que *sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais*, em conformidade com as datas informadas à fl. 05 dos autos.

A demandada, ao seu turno, afirma que *os salários dos servidores sempre foram pagos religiosamente em dia*.

À reclamada competia comprovar o pagamento tempestivo dos salários da autor, encargo do qual não se desvencilhou, elevando à qualidade de verdade processual os fatos sustentado na peça vestibular.

Demais disso, é público e notório que o Estado de Mato Grosso não cumpre regularmente com suas obrigações salariais. Os órgão de comunicação, falada, escrita e televisada, estão a noticiar diariamente atraso no pagamento dos salários dos servidores, quando não, greves por falta de pagamento.

Tem-se, assim, como verdadeiras as datas dos efetivos pagamentos, aquelas informadas na petição inicial, as quais devem ser observadas para os efeitos da presente decisão.

7



Como à época vigorava alta taxa inflacionária, os atrasos verificados acarretaram substanciais perdas salariais à reclamante devendo a empregadora reparar tais danos.

Defere-se, assim, à reclamante, juros e correção monetária sobre os salários de março a dezembro de 1991, em conformidade com as datas informadas na peça vestibular.

O pedido de multa é improcedente principalmente porque não há previsão no Acordo Coletivo de Trabalho trazido com a exordial.

2.6 - Honorários Advocatícios

Face à ausência dos pressupostos da Lei nº 5.584/70, notadamente no que se refere ao valor do salário da reclamante, superior ao dobro do mínimo legal, e, em face da suspensão dos efeitos do artigo 1º da Lei nº 8.906/94 pelo Supremo Tribunal Federal através da ADI nº 1.127-DF, o pleito é improcedente. Indeferem-se.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, **acolher parcialmente** a reclamação para condenar **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar a **ERENIL MARIA GOMES MARTINS**, em quarenta e oito horas a contar do trânsito em julgado da presente decisão, as diferenças salariais e reflexos deferidos no item 2.4 supra; juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso, tudo em conformidade com a fundamentação retro que integra o presente dispositivo para todos os fins. Compensar-se-ão os reajustes efetivamente pagos no período. Improcedentes os demais pleitos dos quais o reclamado fica absolvido.

São devidos juros e correção monetária na forma da lei.

Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00, arbitrado para esse fim.

7

[Assinatura]

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

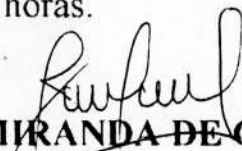
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

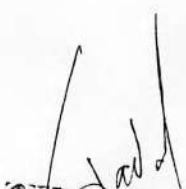
99
900

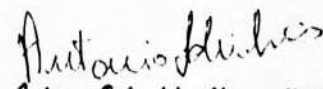
A reclamada, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, se incidentes, nos termos dos Provimentos 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

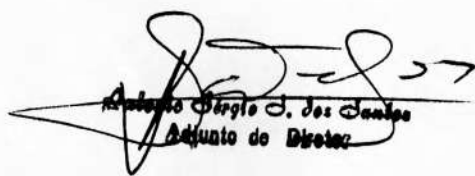
As partes estão cientes desta decisão para os efeitos do disposto no Enunciado nº 197 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho

Encerrou-se às 17:14 horas.


JOSÉ MIRANDA DE CASTRO
Juiz do Trabalho Substituto


Gonzalo Tavares Alves
Juiz - Classista
Representante dos Empregados


Antonio Gabriel das Neves Müller
Juiz - Classista
Representante dos Empregadores


Antonio Sérgio S. dos Santos
Adjunto do Diretor

A/C DR ANTONIO PADILHA DE CARVALHO
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ-MT

PJ-JT-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Processo nº 1317/95

Mandado nº 275/96

Reclamante: ERENIL MARIA GOMES MARTINS

Reclamado: CODEMAT- CIA DE DESEN. DO EST.MATO GROSSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, passado na forma abaixo:

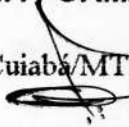
O DOUTOR RUI CESAR PUBLIO B. CORRÊA, Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais.

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que a vista do presente MANDADO, estando devidamente assinado, em seu cumprimento dirija-se ao Centro Político Administrativo, bloco GPC, nesta Capital, e INTIME a CODEMAT CIA DE DESENVOLV.DO EST.DE MATO GROSSO, na pessoa do representante legal, para tomar ciência dos despachos de fls 102 e 104:

fls 102: "Intime-se a reclamada a apresentar o requerido em 10 dias".

fls 104: "Reitere-se por mandado"

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá/MT, aos dois dias do mês de fevereiro de hum mil novecentos e noventa e seis. Eu,  Antônio de Paula Santos. Diretor de Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

RUI CESAR PÚBLIO B. CORRÊA
Juiz do Trabalho Substituto

26.02.96



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 2ª JCJ DE CUIABÁ

2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

707 1317 045653

DISTRIBUIÇÃO

1. Junte-se.

2. Intime-se a reclamada a apresentar o requerido em 10 dias.

Cuiabá, 12/12/95

Wilson Bruno de Souza
Juiz do Trabalho - Presidente
2ª JCJ - Cuiabá-MT

PROCESSO Nº 1.317/95 - 2ª JCJ

EXEQUENTE : ERENIL MARIA GOMES MARTINS

EXECUTADA : CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

A exequente, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V.EXª requerer seja a executada compelida a apresentar a evolução salarial da exequente, durante todo o pacto laboral, e ato contínuo V.EXª nomeie perito para confeccionar os cálculos dos créditos deferidos na r. sentença de fls..

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 07 de dezembro de 1.995

MATT

PJ-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ



PROCESSO: 1317/95

MANDADO: 694/96

RECLAMANTE: ERENIL MARIA GOMES MARTINS

RECLAMADO: CODEMAT-CIA. DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, passado na forma abaixo:

O DOUTOR **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais,

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que a vista do presente MANDADO, estando devidamente assinado, em seu cumprimento dirija-se ao CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC, nesta capital, onde se encontra a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT**, sendo aí, proceda a busca e apreensão dos seguintes documentos: - Documentos que comprovem a evolução salarial da exequente, durante todo o pacto laboral, os quais deverão ser entregues na Secretaria desta Junta.

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado na cidade de Cuiabá aos ~~dezenove~~ doze dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e seis. Eu,  Antônio de Paula Santos, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

18 ABR 12 40 58 016247

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 1.317/95

Erenil H. Jones

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, vem à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos
requestados pelo Juízo.

A par do exposto, esclarece que ocorreu considerável atraso
no encaminhamento dos documentos solicitados pelo eminente perito, em
virtude de mudanças físicas e administrativas na Reclamada.

Conforme amplamente divulgado, esta Reclamada encontra-
se em extinção, passando atualmente por fase de liquidação. Tal fato acarretou
transtornos de toda espécie na sua rotina, agravados pela súbita mudança de
sua sede para outro local, fato que, além de impor a paralização temporária da
busca de documentos, que ora achavam-se encaixotados, ora em trânsito, e,
finalmente, desorganizados, ampliou enormemente o prazo para sua
localização, em função de haver ocorrido demissão de servidores da área de
registros.

Ónia

**EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT**

25/08/2024 008479

CUIABÁ-MT

REF. PROCESSO Nº 1317/95

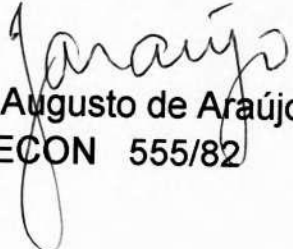
Juscelino Augusto de Araújo, Perito designado por esse M.M. Juízo, conforme despacho de fls. 120, vem respeitosamente apresentar seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe em que são partes: **ERENIL MARIA GOMES MARTINS - Reclamante e CODEMAT CIA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Reclamado.**

Perito Juscelino Augusto de Araújo - CORECON 555/82 - Processo Nº 1317/95

Estimando seus honorários em R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), coloca - se desde já ao inteiro dispor de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

T. em que
P.E. Deferimento

Cuiabá, 25 de fevereiro de 1996


Juscelino Augusto de Araújo
CORECON 555/82

Estimando seus honorários em R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), coloca - se desde já ao inteiro dispor de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

T. em que
P.E. Deferimento

Cuiabá, 25 de fevereiro de 1996

Juscelino Augusto de Araújo
CORECON 555/82

PROCESSO Nº 1317/95

**PARTES: ERENIL MARIA GOMES MARTINS - Reclamante
CODEMAT CIA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - Reclamado**

Admissão: 27/SET/81

Demissão:

Ajuizamento: 25/AGO/95

Data do cálculo: 18/02/95

RESUMO :

Condenação da Sentença de 1º Grau (fls. 91/99)

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise sobre as alegações de inépcia da petição inicial

.....

Rejeitam - se, assim, ambas as preliminares de inépcia.

2.3 - Prescrição

A alegação de prescrição também ficou prejudicado pela desistência do pedido relativo aos depósitos fundiários, único pleito envolvendo período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda.

2.4 - Diferenças salariais

Quanto ao cálculo dos índices, assiste inteira razão à reclamada. De fato em se tratando de índices de naturezas diversas, deverão ser composto por soma simples e não por multiplicação como quer o autor.

Por outro lado, com o escopo de coibir o enriquecimento sem causa os reajustes efetivamente concedidos serão compensados.

Destarte, defere - se à reclamante as diferenças salariais convencionadas com acima exposto.

As diferenças salariais ora concedidas ficam limitados à celebração do Acordo Coletivo imediatamente posterior ou, na falta deste até o limite de dois anos a contar do termo inicial do Acordo Coletivo de Trabalho.

As diferenças salariais deferidas também integram as demais verbas de natureza salarial, mais exatamente as gratificações, férias, 13º Salário e FGTS, pelo que, defere - se os reflexos pretendidos. Tal não ocorre em relação ao repouso semanal remunerado por falta de suporte legal. Contrato mediante salário fixo mensal o demandante era automaticamente remunerado pelos dias de descanso.

2.5 - Juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso.

....Como à época vigorava alta taxa inflacionária, os atrasos verificados acarretaram substanciais perdas salariais à reclamante devendo a empregadora reparar tais danos.

Defere - se, assim, à reclamante, juros e correção monetária sobre os salários de março a dezembro de 1991, em conformidade com as datas informadas na praça vestibular.

O pedido de multa é improcedente principalmente porque não há previsão no Acordo Coletivo de Trabalho trazido com a exordial.

2.6 - Honorários Advocatícios

....Indeferem - se.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, à unanimidade, **acolher parcialmente** a reclamação para condenar **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar a **ERENIL MARIA GOMES MARTINS**, em quarenta e oito horas a contar do trânsito em julgado da presente decisão, as diferenças salariais e reflexos deferidos no item 2.4 supra; juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso, tudo em conformidade com a fundamentação retro que integra o presente dispositivo para todos os fins. Compensar - se os reajustes efetivamente pagos no período . Improcedentes os demais pleitos dos quais o reclamado fica absolvido.

São devidos juros e correção monetária na forma da lei.

RECLAMANTE: ERENIL MARIA GOMES MARTINS
RECLAMADO: CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS

Período Mês/Ano	Salário Base	Índice de Reajuste	Salário Reajustado	Salário Pago	Diferença	Coeficiente Atualização	Valor Atualizado
Fev/91	135.831,95						
Mar/91		94,57	264.288,23	135.831,95	128.456,28	0,00673867	865,62
Abr/91		18,40	312.917,26	135.831,95	177.085,31	0,00618624	1.095,49
Mai/91		44,80	453.104,19	135.831,95	317.272,24	0,00567597	1.800,83
Jun/91			453.104,19	135.831,95	317.272,24	0,00518827	1.646,09
Jul/91					317.272,24	0,00471447	1.495,77
Ago/91					317.272,24	0,00421123	1.336,11
Set/91					317.272,24	0,00360612	1.144,12
Out/91					317.272,24	0,00301087	955,27
Nov/91					317.272,24	0,00230683	731,89
Dez/91					317.272,24	0,00179632	569,92
Jan/92							
Fev/92					317.272,24	0,00143156	454,19
Mar/92					317.272,24	0,00113969	361,59
Abr/92					317.272,24	0,00091711	290,97
					317.272,24	0,00075744	240,31
TOTAL							12.988,19

Obs.: O Acordo Coletivo imediatamente posterior ao ACT 90/91, ocorreu em 01/05/93, desta forma os cálculos ficam limitados a dois anos, contados a partir do Termo inicial do ACT, até 30/04/92.

RECLAMANTE: ERENIL MARIA GOMES MARTINS

RECLAMADO: CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

2 - REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS

2.1 - FÉRIAS 91/92 (12/12)

Diferença salarial	317.272,24
Coeficiente de atualização	0,00113969
Valor atualizado	361,59

2.2 - 1/3 S/ FÉRIAS 91/92 (12/12)

1/3 s/ férias proporcionais	120,53
------------------------------------	---------------

2.3 - FÉRIAS PROPORCIONAIS 92 (02/12)

Diferença salarial	52.878,71
Coeficiente de atualização	0,00075744
Valor atualizado	40,05

2.4 - 1/3 S/ FÉRIAS 92 (02/12)

1/3 s/ férias proporcionais	13,35
------------------------------------	--------------

RECLAMANTE: ERENIL MARIA GOMES MARTINS
RECLAMADO: CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

2.5 - 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 91 (10/12)

Diferença salarial	264.393,53
Coeficiente de atualização	0,00179632

Valor atualizado	474,94
-------------------------	---------------

2.6 - 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 92 (04/12)

Diferença salarial	105.757,41
Coeficiente de atualização	0,00075744

Valor atualizado	80,10
-------------------------	--------------

3 - FGTS S/ AS VERBAS DEFERIDAS

Diferenças salariais	12.988,19
13º salário proporcional 91	474,94
13º salário proporcional 92	80,10

Total	13.543,23
--------------	------------------

FGTS (8%)	1.083,46
------------------	-----------------

RECLAMANTE: ERENIL MARIA GOMES MARTINS
RECLAMADO: CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4 - RESUMO

VERBAS	Valor atual. Até 31/01/97	Juros de 1% ao mês	Total devido Até 31/01/97
1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS	12.988,19	1.108,33	14.096,52
2 - REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS			-
2.1 - FÉRIAS 91/92 (12/12)	361,59	30,86	392,45
2.2 - 1/3 S/ FÉRIAS 91/92 (12/12)	120,53	10,29	130,82
2.3 - FÉRIAS PROPORCIONAIS 92 (02/12)	40,05	3,42	43,47
2.4 - 1/3 S/ FÉRIAS 92 (02/12)	13,35	1,14	14,49
2.5 - 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 91 (10/12)	474,94	40,53	515,46
2.6 - 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 92 (04/12)	80,10	6,84	86,94
3 - FGTS S/ AS VERBAS DEFERIDAS	1.083,46	92,46	1.175,91
TOTAL			16.456,06

5 - INSS (de acordo com tabela de janeiro/97)

Valor do desconto para INSS s/ as verbas c/ incidências

105,33

RECLAMANTE: ERENIL MARIA GOMES MARTINS
RECLAMADO: CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

6 - VERBAS COM INCIDÊNCIA DE IRRF (de acordo com a tabela de janeiro/97)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE					
13º Salário		Férias Proporcionais e 1/3 da CF		Outros: Diferenças salariais e saldo de salários	
515,46	13º Salário proporcional 91 (10/12)	392,45	Férias 12/12	14.096,52	Diferenças salariais
86,94	13º Salário proporcional 92 (04/12)	130,82	1/3 s/ Férias		
		43,47	Férias proporcionais 02/12		
		14,49	1/3 s/ Férias proporcionais		
602,40	TOTAL	523,26	TOTAL	14.096,52	TOTAL
				(105,33)	INSS
				13.991,19	Base p/ cálculo IRRF
	ISENTO		ISENTO	3.497,80	IRRF 25%
				(315,00)	Parcela a deduzir
				3.182,80	IRRF a recolher

7 - VALOR DEVIDO AO RECLAMANTE ATÉ 31/01/97

VALOR TOTAL DEVIDO	16.456,06
(PREVIDÊNCIA SOCIAL)	(105,33)
(IRRF)	(3.182,80)

VALOR TOTAL DEVIDO ATÉ 31/01/97 **13.167,93**

(Treze mil cento sessenta sete reais e noventa três centavos)

Obs.: 1 - Cálculo elaborado pela tabela de Atualização de fevereiro de 1997 da Seção de Cálculo e Liquidação Judicial do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

25116

2ª J.C.J. DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1317/95

MANDADO: 0333/97

EXEQUENTE: ERENIL MARIA GOMES MARTINS

EXECUTADO: CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido
forma abaixo:

O Doutor **PAULO ROBERTO BRESCOVICI**, Juiz do Trabalho Substituto no
exercício da presidência da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor
de **ERENIL MARIA GOMES MARTINS**, cite **CODEMAT**, na **pessoa do representante
legal**, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 14.481,29 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e
um reais e vinte e nove centavos), correspondentes ao principal, custas processuais e honorários
periciais, devidos no processo, de acordo com a decisão exarada à fl.:

"..Cite-se..."

PRINCIPAL	R\$ 13.167,93
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 263,36
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 1.050,00

TOTAL	R\$ 14.481,29
--------------	----------------------

(Valores atualizados até o dia 28.02.97)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE**
tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

**CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO
PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE
FORÇA POLICIAL**, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora
(CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos cinco dias do mês de março de
um mil novecentos e noventa e sete. Eu, **Antônio de Paula Santos**, Diretor de
Secretaria, subscrevi.

PAULO ROBERTO BRESCOVICI
JUIZ DO TRABALHO

CODEMAT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ-MT

13-03-97



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

PROCESSO Nº: 1317/95
MANDADO Nº 0710/97
EXEQUENTE: ERENIL MARIA GOMES MARTINS
EXECUTADO: CODEMAT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, passado na forma abaixo:

O DOUTOR BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais,

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que a vista do presente, estando devidamente assinado, em seu cumprimento dirija-se ao CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA (CODEMAT), nesta Capital, e sendo aí, proceda a penhora e avaliação de um Caminhão Marca Ford Cargo 1418 EE, Diesel, Ano 1987, Placa AV 0825, Tipo Furgão, Carroceria de Alumínio e tantos bens quantos bastem à garantia total da execução.

Débito exequendo em 28.02.97 : R\$ 14.481,29 (Quatorze mil quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos)

CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI, ficando o Sr. Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial.

Dado e passado nesta Capital aos treze dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e sete. Eu,  Antônio de Paula Santos, Diretor de Secretaria, subscrevi.


BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

J.C.J. de

QUABÁ - MT

PROC. Nº

1317 / 19 95

MAND. Nº 750/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 16 dias do mês de MAIO do ano de 1997
na ROSENAT, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de ERENIL MARIA GOMES
MARTINS, contra CODEMAT

de R\$ 14.481,29, para pagamento da importância
QUARENTA e UM REAIS e QUATORZE MIL, QUATROCENTOS e
VINTE e NOVE CENTAVOS
(QUATORZE MIL, QUATROCENTOS e VINTE e NOVE CENTAVOS), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, eventuoado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à
penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas
do referido processo:

01. CAMINHÃO MARCA FORD PARGO 1418 EE, DIESEL
ANO 1987, PLACA AU 0825, CHASSO 9BFXXXLPOHDB
09583, EDR 400L, EQUIPADO COM CARROCERIA DE
ALUMÍNIO "FACHINI", PNEUS USADOS, PINTURA E
LATARIA EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E
FUNCIONAMENTO, MOTOR EM BOM ESTADO DE
CONSERVAÇÃO,
AVALIADO EM R\$ 23.000,00 (VINTE e UM MIL
REAIS)

* OBS: ESTE VEÍCULO ENCONTRA-SE PENHORA-
DO DO PROCESSO 1043/95 DA 4ª JCS - DE
QUABÁ, E PROCESSO Nº 007/96 DA 5ª JCS
QUABÁ

Total de avaliação: R\$ 23.000,00

(VINTE e UM MIL
REAIS)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.317/95

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move ERENIL MARIA GOMES MARTINS, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

Apesar da manifesta qualidade técnica e apuramento contábil, o Laudo Pericial da lavra do expert nomeado pelo Juízo não se habilita plenamente à homologação que definirá o *quantum debeatur*, uma vez que contém uma falha a macular o grau de proficiência que, no geral, apresentou.

Refere-se aqui ao índice de reajuste deferido pelo comando sentencial em função do acordo coletivo 90/91, relativamente ao mês de março/91.

Como se verifica em fls. 140, no Quadro "1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS", do laudo em apreço, foi considerado o índice de 94,57% para a aplicação dos reajustes a partir de março/91, conforme requerido na exordial.

Todavia, em contestação, a Executada arguiu a impropriedade da capitalização embutida na operacionalização que redundou em tal alíquota, como apresentada pelo Exequente na inicial, requerendo fossem desconsiderados os índices apresentados na mesma, devendo ser observado na composição do índice correto o critério de **soma simples**, e não de **multiplicação capitalizante**.

A respeitável sentença liquidanda acolheu as sensatas ponderações da Executada, prescrevendo dever a liquidação compor os índices por soma simples, ou, *ipsis literis*:

“Quanto ao cálculo dos índices, assiste inteira razão à Reclamada. De fato em se tratando de índices de natureza diversas, deverão ser compostos por soma simples e não por multiplicação como quer o autor.”(fls. 96, penúltimo parágrafo).

O índice de reajuste em questão é composto pela reposição salarial de 12,55% **somado** aos IPCs dos meses de dezembro/90, janeiro e fevereiro/91, os quais equivaleram, respectivamente, a 18,30%, 19,91% e 21,87%.

A soma dos quatro índices primários que compõem o índice final a ser aplicado, portanto, corresponde tão somente a 85,41%, e não a 94,57%, como consta no item do laudo ora objurgado.

Uma vez que para os demais índices o Sr. Perito considerou as alíquotas corretas, ou seja, compondo-as de forma não capitalizante, a Executada é levada a crer que nesse único aspecto a falha que veio a ocorrer seja derivada de equívoco daquele expert, a qual, todavia, deve ser corrigida, de modo a permitir a inteira adequação do laudo à sentença ora em liquidação.

Isto posto, é a presente para requerer a Vossa Excelência dignar-se de determinar ao Perito subscritor do laudo norteador da conta de liquidação que retifique parcialmente a peça técnica em relevo, no sentido específico de corrigir o índice aplicado para os reajustes a partir de março/91, equivalente a 94,57%, substituindo-o pelo índice adequado, de 85,41%, resultante da observância aos termos da r. sentença liquidanda.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 26 de maio de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

29 J.C.J. de CUIABÁ - MT PROC. Nº 1317 / 19 95
MAND. Nº 750/91

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 16 dias do mês de MAIO do ano de 19 91
na ROSENAT onde comparei
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de ERENIL MARIA GOMES
MARTINS, contra RODCMAT

de R\$ 14.481,29 para pagamento da importância
QUARENTA e UM REAIS e VINTE e NOVE CENTAVOS

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuada o pagamento nem garantindo a execução, procedi à
penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas
do referido processo:

01. CAMINHÃO MARCA FORD PARGO 1418 EE, DIESEL
ANO 1987, PLACA AU 0825, CHASSO 9BFXXXLPOHDB
09583, CDR. AROL, EQUIPADO COM CARROCERIA DE
ALUMINIO "FACHINI", PNEUS USADOS, PINTURA E
LATARIA EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E
FUNCIONAMENTO, MOTOR EM BOM ESTADO DE
CONSERVAÇÃO,
AVALIADO EM R\$ 21.000,00 (VINTE e UM MIL
REAIS)

* OBS: ESTE VEÍCULO ENCONTRA-SE PENHORA-
DO NO PROCESSO 1043/95 DA 1ª JCS - DE
CUIABÁ, E PROCESSO Nº 007/96 DA 5ª JCS
CURAÇA

Total de avaliação: R\$ 21.000,00 (VINTE e UM MIL
REAIS)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

260
2

**EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES**

JUNTADO

cf. art. 162 / 94
(Lei nº. 8.952/94)

19/11/97 (4ª f.)

Márcia Alves Puga
Técnico Judiciário

060161 1997 17 3451

REF. PROCESSO Nº 1317/95

SIEX 2.153/97

Juscelino Augusto de Araújo, Perito designado por esse M.M. Juízo, conforme despacho de fls. 120, vem respeitosamente apresentar os cálculos atualizados e fundamentações com relação as impugnações às folhas 243/244 e 254/255 referente ao processo em epígrafe em que são partes: **ERENIL MARIA GOMES MARTINS - Reclamante e CODEMAT CIA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Reclamado.**

Perito Juscelino Augusto de Araújo - CORECON 555/82 - Processo Nº 1317/95

IMPUGNAÇÃO DA RECLAMADA

1 - Com relação a alegação da reclamada quando diz que:

“A soma dos quatro índices primários que compõem o índice final a ser aplicado, portanto, corresponde tão somente a 85,41%, e não 94,47% como consta no item do laudo ora objurgado”.

Concordamos com a reclamada pois a r. sentença às fls. 96, determinou que a composição dos índices seriam por soma simples e não por multiplicação, isto é, IPCs (dez/90, jan/91 e fev/91) mais a reposição salarial.

IMPUGNAÇÃO DO RECLAMANTE

1 - Com relação a alegação da reclamante quando diz que:

“Os cálculos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 135/144, não estão de acordo com os comandos emanados na r. sentença de fls. 91/99, pois esta, deferiu o pagamento dos reajustes salariais previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, limitando até a celebração do Acordo Coletivo imediatamente posterior, ou na falta deste, até o limite de dois anos”

Os cálculos apresentados às fls. 135/144, foram elaborados de acordo com a r. sentença às fls. 94/99 e com base na Legislação em vigor ou seja o prazo de eficácia das normas coletivas previstos nos ACT.

O art. 614 da CLT no seu § 3º, que, verbis, versa:

“§ 3º - Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.”

163

Sendo assim a impugnação aos cálculos, apresentado pela reclamante às 254/255 se mostra ilegítima e insuscetível de provimento, máxime por se tratar de matéria sumulada pelo Egrégio TST, que dispôs:

"As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. (TST - Súmula 277)"

e

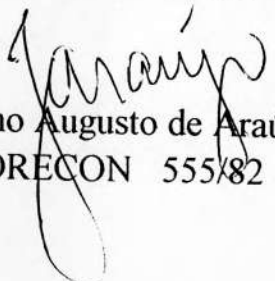
"A eficácia da norma coletiva é limitada no tempo, até que seja substituída por outra norma coletiva de igual nível ou abrangência, ou decorra o prazo de sua vigência (TST, RR 237.650/95.4), Regina Rezende Ezequiel. AC 1ª T. 3.972/96)"

Assim sendo, ratificamos os cálculos com base nas fundamentações supra da impugnação da Reclamada e consideramos improcedente as impugnações do Reclamante e atualizamos os cálculos até 31/10/97.

Coloca - se desde já ao inteiro dispor de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

T. em que
P.E. Deferimento

Cuiabá, 17 de novembro de 1997


Juscelino Augusto de Araújo
CORECON 555/82

Perito Juscelino Augusto de Araújo - CORECON 555/82 - Processo Nº 1317/95

RECLAMANTE: ERENIL MARIA GOMES MARTINS
RECLAMADO: CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS

Período Mês/Ano	Salário Base	Índice de Reajuste	Salário Reajustado	Salário Pago	Diferença	Coefficiente Atualização	Valor Atualizado
Fev/91	135.831,95						
Mar/91		85,41	251.846,02	135.831,95	116.014,07	0,00713921	828,25
Abr/91		18,40	298.185,69	135.831,95	162.353,74	0,00655394	1.064,06
Mai/91		44,80	431.772,87	135.831,95	295.940,92	0,00601334	1.779,59
Jun/91			431.772,87	135.831,95	295.940,92	0,00549665	1.626,68
Jul/91					295.940,92	0,00499468	1.478,13
Ago/91					295.940,92	0,00446153	1.320,35
Set/91					295.940,92	0,00382046	1.130,63
Out/91					295.940,92	0,00318983	944,00
Nov/91					295.940,92	0,00244394	723,26
Dez/91					295.940,92	0,00190308	563,20
Jan/92					295.940,92	0,00151664	448,84
Fev/92					295.940,92	0,00120742	357,32
Mar/92					295.940,92	0,00097161	287,54
Abr/92					295.940,92	0,00080245	237,48
TOTAL							12.789,33

2 - REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS

2.1 - FERIAS 91/92 (12/12)

Diferença salarial	295.940,92
Coefficiente de atualização	0,00120742
Valor atualizado	357,32

RECLAMANTE: ERENIL MARIA GOMES MARTINS
RECLAMADO: CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

2.2 - 1/3 S/ FERIAS 91/92 (12/12)

1/3 s/ férias proporcionais	119,11
-----------------------------	--------

2.3 - FERIAS 92 (02/12)

Diferença salarial	49.323,49
Coeficiente de atualização	0,00080245

Valor atualizado	39,58
------------------	-------

2.4 - 1/3 S/ FERIAS 92 (02/12)

1/3 s/ férias proporcionais	13,19
-----------------------------	-------

2.5 - 13º SALARIO PROPORCIONAL 91 (10/12)

Diferença salarial	246.617,44
Coeficiente de atualização	0,00190308

Valor atualizado	469,33
------------------	--------

2.6 - 13º SALARIO 92 (04/12)

Diferença salarial	98.646,97
Coeficiente de atualização	0,00080245

Valor atualizado	79,16
------------------	-------

Handwritten signature and initials.

RECLAMANTE: ERENIL MARIA GOMES MARTINS
RECLAMADO: CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3 - FGTS S/ AS VERBAS DEFERIDAS

Diferenças salariais	12.789,33
13º salário proporcional 91	469,33
13º salário 92	79,16
Total	13.337,82
FGTS (8%)	1.067,03

4 - RESUMO

VERBAS	Valor atual. Até 31/10/97	Juros de 1% ao mês	Total devido Até 31/10/97
1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS	12.789,33	1.091,36	13.880,69
2 - REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS			-
2.1 - FERIAS 91/92 (12/12)	357,32	30,49	387,82
2.2 - 1/3 S/ FERIAS 91/92 (12/12)	119,11	10,16	129,27
2.3 - FERIAS 92 (02/12)	39,58	3,38	42,96
2.4 - 1/3 S/ FERIAS 92 (02/12)	13,19	1,13	14,32
2.5 - 13º SALARIO PROPORCIONAL 91 (10/12)	469,33	40,05	509,38
2.6 - 13º SALARIO 92 (04/12)	79,16	6,75	85,91
3 - FGTS S/ AS VERBAS DEFERIDAS	1.067,03	91,05	1.158,08
TOTAL			16.208,43

5 - INSS (de acordo com tabela de outubro/97)

Valor do desconto para INSS s/ as verbas c/ incidências	113,51
---	--------

RECLAMANTE: ERENIL MARIA GOMES MARTINS
RECLAMADO: CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

6 - VERBAS COM INCIDENCIA DE IRRF (de acordo com a tabela de outubro/97)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE					
13º Salário		Férias Proporcionais e 1/3 da CF		Outros: Diferenças salariais e saldo de salários	
509,38	13º Salário proporcional 91 (10/12)	387,82	Férias 91/92 (12/12)	13.880,69	Diferenças salariais
85,91	13º Salário 92 (12/12)	129,27	1/3 s/ férias 91/92 (12/12)	13.880,69	TOTAL
		42,96	Férias 92 (02/12)	(113,51)	INSS
		14,32	1/3 s/ férias 92 (02/12)	13.767,18	Base p/ cálculo IRRF
				3.441,80	IRRF 25%
				(315,00)	Parcela a deduzir
595,30	TOTAL			3.126,80	IRRF a recolher
	ISENTO	574,37	TOTAL		
			ISENTO		

7 - VALOR DEVIDO AO RECLAMANTE ATE 31/10/97

VALOR TOTAL DEVIDO
(PREVIDENCIA SOCIAL)
(IRRF)

16.208,43
(113,51)
(3.126,80)

VALOR TOTAL DEVIDO ATE 31/10/97

12.968,13

(Doze mil novecentos e sessenta oito reais e treze centavos)

Obs.: 1 - Cálculo elaborado pela tabela de Atualização de novembro de 1997 da Seção de Cálculo e Liquidação Judicial do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIAO.

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 2.153/97

002065 JUL 93 22 34 17

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move **ERENIL MARIA GOMES MARTINS**, e que têm curso por essa digna Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

A irresignação da Exequente não encontra nenhuma ressonância nas informações contidas no caderno processual, tendo a respeitável sentença liquidanda a elas, a todas elas, minudentemente se reportado para fazer estabelecer a suma dos direitos que se lhe mostraram deferíveis.

A pretensão do extrapolamento do *dies ad quem* para a incidência dos reajustes, que o ilustre Perito subscritor do Laudo objurgado, em harmonia com o comando sentencial, estabeleceu como sendo o mês de abril de 1.992, afigura-se sem nenhuma sustentação, vez que o motivo invocado pelo exequente calca-se meramente na informação gratuita lançada pelo referido *expert* sobre o advento, em maio de 1.993, de novo acordo coletivo.

Sobre a existência ou não de acordância que extralegalmente limitasse os efeitos do acordo autorizativo dos reajustes em questão, se foi ela celebrada em 1.992 ou 93, a atual fase processual não contempla perquirições. Dado que esse pormenor não foi ventilado no curso da instrução processual,

por sequer aventado na peça de intróito, o que realmente deve prevalecer incontornavelmente são as disposições *legem* impostas assim como a apascentada jurisprudência que adstringem ao prazo de dois anos os efeitos dos acordos coletivos.

Corretamente, assim, obrou o profissional contábil ao estancar a aplicação dos reajustes a abril de 1.992.

Entretanto, no apreciar dessas insurgências a propósito do laudo, imperativo não se perder de vista as robustas arguições expendidas pela Executada nos Embargos opostos, no que tange à forma da composição do índice de aumento de 94,57% utilizado pelo ilustre Perito, enquanto que, como naquela peça de resistência ficou demonstrado, tal índice se constitui de apenas 85,41%. Reiteram-se aquelas razões, que são aptas ao estabelecimento de juízo de valor acerca da procedência do que trazem ao judicioso conhecimento dessa provecta Secretaria de Execuções.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 20 de janeiro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

Em: 09/02/98

Processo: 2153/97

Embargante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT

Embargada: ERENIL MARIA GOMES MARTINS

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT ingressou com embargos à execução que lhe promove **ERENIL MARIA GOMES MARTINS** pelos quais ataca os cálculos de liquidação. Entende que os reajustes salariais, deferidos em consonância com o acordo coletivo 90/91, contemplam o índice de 84,57% e não 94,57%, conforme os termos da r. sentença liquidanda.

A embargada refutou tal alegação e aproveitou a oportunidade que lhe faculta o art. 884, § 3º da CLT, para também impugnar os referidos cálculos. Com supedâneo na observação constante da planilha de cálculos de f. 140 assevera que o pagamento das diferenças salariais deve estender-se até abril/93.

O Perito manifestou-se favorável às razões do embargante e rejeitou os argumentos do embargado/impugnante.

Desnecessária a realização de audiência de instrução.

É, no que importa, o relatório.

Fundamento e decido, monocraticamente, na forma do art. 649, § 2º da CLT.

Conheço dos embargos do devedor e da impugnação da credora, por presentes os requisitos legais de admissibilidade.

No mérito os embargos devem ser providos, mas não assim a impugnação da reclamante.

Oportuno transcrever os trechos da r. sentença das quais se originam as questões em análise.

“Quanto ao cálculo dos índices, assiste razão à reclamada. De fato, em se tratando de índices de natureza diversas, deverão ser compostos por soma simples e não multiplicação como quer o autor”.

“As diferenças salariais ora concedidas ficam limitadas à celebração do Acordo Coletivo imediatamente posterior ou, na falta deste, até o limite de dois anos a contar do termo inicial do Acordo Coletivo de Trabalho”. (fls. 96/97)

Conforme as explicações lançadas pelo Perito, às fls. 267, a soma simples dos índices dos reajustes concedidos pela r. sentença realmente é 85,41%, e não 94,57% como constara dos cálculos de fls. 135/144. Em consequência foi refeita a conta de liquidação (fls. 269/272).

Por tais razões acolho os embargos, nada havendo a determinar visto já estarem os novos cálculos escoimados do vício que o maculavam.

Quanto à limitação dos reajustes salariais não há, nos autos, a prova de existência de acordo coletivo imediatamente posterior ao de 90/91. Logo, prevalece o comando alternativo da sentença *"ou, na falta deste, até o limite de dois anos a contar do termo inicial do Acordo Coletivo de Trabalho"*.

O termo inicial do mencionado acordo foi 01/05/90 e, portanto, os reajustes salariais devem ser aplicados até abril/92, conforme corretamente constam dos cálculos de liquidação.

Rejeito a impugnação da reclamante.

Posto isto, conheço dos embargos interpostos por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT e, no mérito, os julgo **PROCEDENTES** para convalidar os cálculos de fls. 269/272 fixando o crédito bruto da reclamante em R\$ 16.208,43 (dezesesseis mil, duzentos e oito reais e quarenta e três centavos).

Julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação da reclamante.

Tudo conforme a fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante da presente conclusão para todos os fins.

Mantenho o valor dos honorários fixados à f. 135.

Intimem-se as partes da presente decisão.

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto